



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Deputado Duarte Nogueira)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 9º O sistema de pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante utilização de cartão corporativo de crédito ou débito, será objeto de regulamentação no âmbito de cada Poder das unidades da Federação, observadas as seguintes condições:

I – vedação de saque em espécie;

II – obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que procedeu a normatização geral de contratos e licitações no âmbito da Administração Pública, o fato é que, decorridos quase catorze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que ela precisa de alguns aperfeiçoamentos, principalmente no que tange às inovações introduzidas na Administração em tempos recentes, tal como a utilização dos cartões corporativos de crédito ou débito para pagamento de despesas públicas.

De fato, é notório e preocupante o extraordinário aumento das despesas pagas por meio da utilização desse instrumento nos últimos anos. Levantamentos recentes feitos pelas assessorias de orçamento dos partidos políticos no Congresso evidenciam que os pagamentos efetuados por meio deste instrumento pela União até o dia 28 de agosto de 2007 já alcançaram a cifra de R\$ 53,1 milhões, valor aproximadamente 3,7 vezes maior do que o total despendido com os cartões em 2004.

Naquele ano, essa despesa foi de cerca de R\$ 14,1 milhões, com crescimento geométrico nos anos seguintes. Se forem incluídos os dispêndios feitos em 2007 por órgãos do Poder Judiciário que também usam o cartão, o número salta para cerca de R\$ 54,4 milhões. Além disso, os levantamentos apontam, também, que o uso dos cartões ocorre, especialmente, na forma de saque em espécie, o que torna mais difícil a verificação da necessidade da despesa feita pelo funcionário público, bem como a sua real comprovação. Assim é, que, em 2007, dos R\$ 53,1 milhões gastos pelo Executivo, cerca de R\$ 40,9 milhões foram sacados em espécie.

Destacamos, ainda, a esse respeito, a manifestação recente da própria Controladoria-Geral da República (CGU), no sentido de ser “favorável a uma maior limitação dos saques em dinheiro” feitos pelos funcionários públicos federais com os cartões de crédito corporativos, bem como de que “o que deve ser observado é a preferência pela compra direta mediante faturamento e a limitação dos saques em dinheiro para os casos em que isso seja inviável. Segundo a assessoria de imprensa da CGU, esse ponto de vista, inclusive, “já foi manifestado ao Ministério do Planejamento, que é o órgão competente para disciplinar a matéria”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto e considerando, adicionalmente, as reiteradas observações técnicas assinaladas nos relatórios de auditorias do Tribunal de Contas da União, apontando a existência de indícios de diversas anormalidades no uso dos mesmos, principalmente quanto ao uso indiscriminado dos saques em dinheiro e à falta de comprovação das despesas efetuadas, propomos a fixação em lei, por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 15 da Lei de Licitações, da vedação dos saques em espécie e da obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como meio de comprovação dos débitos realizados, de forma a garantir uma maior transparência do uso dos cartões corporativos e, ao mesmo tempo, dificultar a sua utilização com desvio de finalidade operacional ou fraude, para o que contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA